

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Concorrência



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

## PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2020

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### I – Relatório:

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pelo Senhor Cassio Sampaio Lima, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, o pedido de impugnação apresentado pela empresa **ASCN CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.957.361/0001-8, nos seguintes termos:

A Requerente é pessoa jurídica de direito privado cujo rol de atividades econômicas contempla o objeto da licitação sob a modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020 Após adquirir o Edital de Licitação em epígrafe, a Requerente submeteu as suas cláusulas à análise de sua assessoria jurídica, a fim de verificar a existência de eventuais vícios.

A exigência Editalícia constante do item 5.1.3.4 e seus subitens, ecoa em desconformidade com a Lei de Licitações (nº 8.666 de 1993) e com os princípios constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

#### — Sanções penais:

A tentativa com o presente edital de direcionar o certame, para alguém já pré acertado, pode os responsáveis responderem penalmente nos seguintes termos: Lei de Licitações - Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Código Penal - Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

 Requereu ao Final

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

- a) Seja julgado procedente a presente Impugnação, anulando o Edital de Concorrência Pública nº 001/2020, promovendo-se a publicação de novo instrumento convocatório desprovido da cláusula impugnadas;
- b) Subsidiariamente, caso seja possível sem causar prejuízo aos demais licitantes publicar errata suprimindo o item impugnado;

É o relatório, passo a opinar:

Antes de adentrar o mérito, esclarecemos:

Administração pública não pode contratar com outrem sem antes abrir o processo de licitação, procedimento administrativo no qual o ente público, no exercício das suas atribuições administrativas, abre aos interessados, que se submetam às condições consolidadas no instrumento convocatório, surge então, a possibilidade de formular propostas sendo selecionada e aceita a mais vantajosa para a celebração do contrato. A licitação tem como objetivo, proporcionar igualdade de condições para todos que desejam contratar com a Administração, garantindo consequentemente a moralidade e eficiência na gestão da coisa pública.

A expressão procedimento administrativo é referente a uma série de atos preparatórios para que se consuma o ato final objetivado pela Administração. A licitação se forma por atos e fatos da administração e atos e fatos do licitante, de modo que ambas as partes contribuam para formar a vontade contratual. A Administração abre o edital ou convite e o particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência entre outros.

A violação aos princípios que regem a licitação pode oportunizar a nulidade do procedimento licitatório, bem como pode configurar ato de improbidade administrativa, visível que na égide de um Estado puramente democrático, os princípios se tornaram o “coração” da Constituição que rege a República. Destaca-se agora a fase da licitação que é dividida em fase interna e externa, a primeira diz respeito ao momento em que o ente público interessado determina a realização da licitação, delinea o seu objeto e indica os recursos cabíveis para as despesas; a segunda se refere à audiência pública, fixação do edital ou envio do convite para convocação, comportando também, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores.

Em **face de fatos decorrentes de corrupção existente em nosso país**, hoje mais do que nunca, o procedimento de licitação **sofre graves afrontas** por parte de inúmeras empresas montadas de fachadas, normalmente acondicionadas em forma de cartel.

O cartel em licitação consiste no conluio entre agentes econômicos com o objetivo de eliminar ou restringir a concorrência dos processos de contratação de bens e serviços pela Administração Pública.

Essa conduta altera a situação normal e esperada de efetiva concorrência do certame, imputando ao Estado condições menos favoráveis na contratação de bens e serviços, tais como preços mais elevados, produtos e serviços de qualidade inferior ou aquisição de quantidade menor do que a desejada.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

Em outras palavras, o cartel em licitação mina os esforços da Administração Pública em empregar de forma eficiente e eficaz seus recursos, com vistas a prover os bens e serviços necessários à população e promover o desenvolvimento do país, sendo, portanto, prejudicial a toda a sociedade.

De uma forma geral, um cartel consiste em acordo ou prática concertada entre concorrentes para fixar preços, estabelecer quotas ou restringir produção, dividir mercados de atuação e alinhar qualquer variável concorrencialmente sensível, tanto em concorrências públicas como contratações privadas, sendo considerada universalmente a mais grave infração à ordem econômica.

Sendo considerada uma conduta anticompetitiva da mais alta gravidade, a prática de cartel encontra-se prevista na Lei Brasileira de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011) em seu artigo 36, § 3º, inciso I, alínea “d”:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

(...)

§ 3º. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

- a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;
- b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;
- c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;
- d) **preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública.**

Ressalta-se, ainda, que frequentemente os mesmos fatos que são juridicamente enquadrados como cartel sob a ótica da autoridade antitruste também podem constituir outras infrações administrativas, podendo ser objeto de análise e investigação por parte de outras autoridades, destacando-se os órgãos de controle.

Isso ocorre na medida em que cada autoridade (assim como as respectivas leis) **tem por objeto bens jurídicos diversos, podendo um mesmo fato afetar diversos bens jurídicos e, assim, ensejar a competência de diferentes autoridades.** Em outras palavras, a Lei Antitruste protege o bem jurídico da concorrência; a Lei Anticorrupção

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

protege a Administração Pública; a Lei do Tribunal de Contas da União (TCU) visa a controlar e proteger as contas públicas; e a Lei de Licitações protege a lisura dos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública. Nesse sentido, os cartéis em licitação, enquanto uma forma de restrição ao caráter competitivo de uma licitação, afetam uma diversidade de bens jurídicos, podendo assim serem investigados e punidos sob a égide de outras leis.

Nesse contexto, por exemplo, o TCU, em seu papel de fiscalizador das contas públicas, tem a função de acompanhar os processos licitatórios e as contratações públicas e, caso verifique alguma forma de fraude à licitação, **tem o poder de declarar a inidoneidade do licitante**, bem como, se identificar a possibilidade de danos ao erário, fará a conversão do processo em tomada de contas (artigos 41, 46 e 47 da Lei nº 8.443/1992).

Ainda no âmbito da Lei Anticorrupção, é possível requerer a **indisponibilidade dos bens direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano** (artigo 19, § 4º da Lei nº 12.846/2013). Por fim, ressalta-se que o Município é ainda legitimado para a propositura de Ação Civil Pública com vistas a recuperar o dano causado.

Aqui, não estamos acusados a recorrente, apenas esclarecendo que as empresas também podem ser responsabilizadas por uma infinidade de crimes, dos quais o mais comum é o cartel, descrito nas linhas anteriores.

**DESTAQUE-SE QUE:** Com toda serenidade, tranquilidade e sem o menor temor, ressalto que a Comissão de Licitações, de que, jamais **se curvará ou deixará se intimidar por qualquer tipo de AMEAÇA e COAÇÃO**, tais quais as que foram apresentadas pela requerente na peça impugnante.

A Comissão de Licitações **nunca se curvou, tampouco se curvará às imposições desonrosas, antéticas e ameaçadoras por parte da empresa ASCN CONSTRUTORA EIRELI**, ou de qualquer outra. Entende que o inconformismo, o costume de praticar atos arbitrários e não condizentes com a seriedade da qual tanto prezo, pode sim, levar licitantes as tentativas da prática de COAÇÃO contra a Comissão, porém, deixo bem claro que; a administração municipal está bastante confortável diante dos atos praticados por toda a equipe do setor de licitações, tendo em vista que eles SEMPRE AGIRAM DE FORMA PROBA, DIGNA, HONESTA, HONROSA E ACIMA DE TUDO, BUSCANDO O MELHOR INTERESSE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE OS REMUNERA.

Ledo engano achar que impugnar um edital e remeter essa manifestação aos órgãos citados vai fazer com que a Comissão decida em um ou outro sentido.

A licitante deveria ter trazido junto com os dispositivos no código penal o art. 147, o qual define **o crime de ameaça com a seguinte epígrafe:** “Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”.

Tutelando-se a liberdade individual, na medida em que se configura um complexo de condições necessárias ao desenvolvimento das atividades em que se **manifesta a personalidade humana**, uma vez que a **ameaça tolhe ou de certo modo suprime durante determinado período de tempo a livre manifestação de vontade** (CAPEZ, 2013).

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

Nesse momento, oportuno também lembrar o teor da Súmula

714 do STF:

“É concorrente à legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.”

Louvável a iniciativa da empresa em expedir cópia da presente impugnação ao Edital, inclusive por oportunizar ao Município alertar aos órgãos de controle para as inúmeras empresas constituídas de fachada criadas com o único intuito de fraudar licitações. Infelizmente é comum em muitos certames, empresas, sem condições mínimas de participação comparecer apenas para extorquir dinheiro de outras empresas idôneas. É comum, impugnarem editais, apresentarem recursos com o único intuito de tumultuar o processo licitatório, exigindo da Comissão e do Município um árduo trabalho. É preciso urgentemente um olhar diferente do Ministério Público Estadual e Federal a essas situações. Uma simples visita a sede dessas empresas já demonstram que elas são constituídas no papel.

Assim, fechando as preliminares, é sempre bom ressaltar que a Comissão de Licitações jamais temerá as AMEAÇAS e COAÇÕES impostas, em momento desesperador, por qualquer que seja o licitante, que de forma infundada tenta frustrar a realização de um certame, podendo trazer sérios prejuízos para a Administração Pública.

### Mérito da impugnação

O Município já respondeu a pedido de esclarecimento da empresa **ACR CONSTRUTORA EIRELI** em relação ao Edital da Tomada de Preço 01/2020, publicada no Diário Oficial do Município.

Naquela oportunidade, emitimos parecer no seguinte sentido:

A Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve: “Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.” Por sua vez, o Acórdão nº 01/97 – Plenário, do TCU, acabou por “julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos” A empresa vencedora vai precisar administrar pessoal, bem como administrar material e

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

logística, e em assim sendo é plenamente legal a exigência contida no item 4.2.4.3, exigência da Certidão do registro no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa e do administrador. No mais, ao consultar o CNPJ da empresa **ACR CONSTRUTORA EIRELI**, verificamos como CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS os seguintes itens: **42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais** **42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente**

**81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente** **42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.** Assim, causa estranheza que a empresa não disponha de referido profissional justamente em virtude das atividades que desenvolve.

#### CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Consultoria, respondendo ao primeiro questionamento, entende ser possível a apresentação da **DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL, ACOMPANHADA DE ANUÊNCIA DESTA**, estando correto a interpretação da empresa, e, em relação ao segundo, entendendo não ser correto a interpretação dada ao item **4.2.4.3 mantendo-se a necessidade da referida exigência no edital.**

Em licitações recente realizadas pelo Município de Morro do Chapéu, a exemplo das tomadas de preço 01 , 02 e 03, todas com mais de 10(dez) licitantes, varias empresas apresentaram o CRA, inclusive empresas compatíveis com o objeto licitado em obras.

Em simples pesquisa do cartão CNPJ da impugnante, percebemos que se trata de uma empresa constituída na data de **18/06/2019**, ou seja, a menos de um ano da data da licitação, o que em tese não impede da participação em certames, mas deixa duvida sobre a sua eficiência na realização da obra, caso consagre vencedora do certame licitatório.

No mesmo sentido, causa estranheza uma empresa com um CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS com inúmeras atividades como as citadas agora: **01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras** **01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita** **08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado** **33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e**

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

construção, exceto tratores 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.91-6-00 - Obras de fundações 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas, não detenha em seu quadro de funcionários um administrador, ou no mínimo contrate alguém, justamente pelas atividades que se pretende executar.

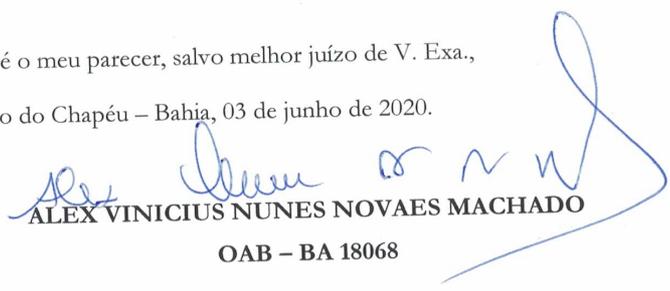
## CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Consultoria, opina pelo conhecimento da impugnação para no merito lhe negar provimento, mantendo-se todos os termos do edital da Concorrência 01/2020.

Em tempo, recomenda a Comissão de Licitação que encaminhe cópia da impugnação e dessa manifestação jurídica ao Ministério Público Estadual e Federal, e aos demais órgãos de controle.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Morro do Chapéu – Bahia, 03 de junho de 2020.

  
ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO

OAB – BA 18068